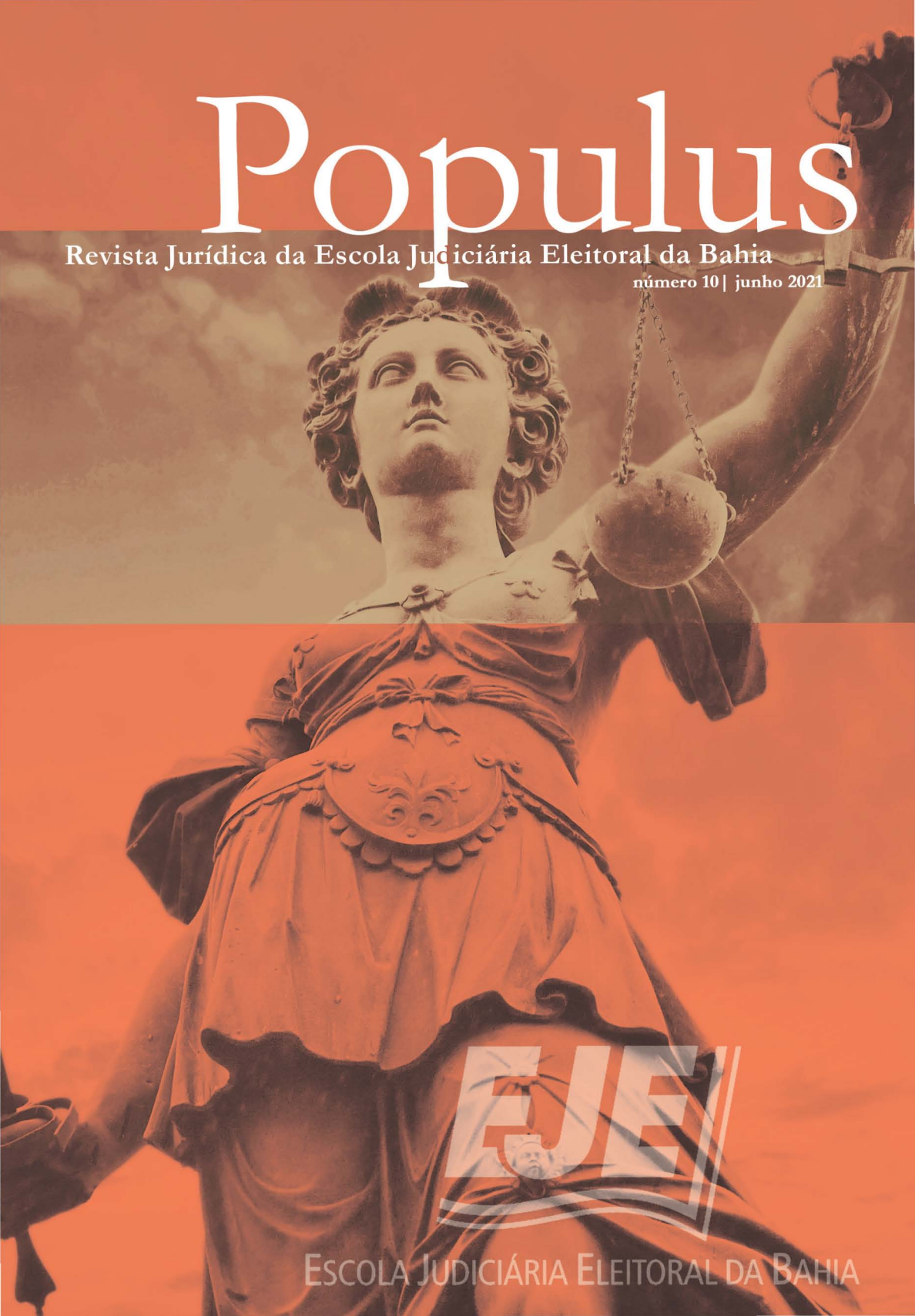


Populus

Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

número 10 | junho 2021



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

A FRAUDE NAS COTAS DE GÊNERO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RESPE 19.392-PI E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE FRAUD IN GENDER QUOTAS: ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF RESPE 19.392-PI AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

*Amanda Bretas Machado **

RESUMO

O artigo apresenta um estudo aprofundado sobre a decisão proferida pelo TSE na ação REspe 19.392-PI em relação às sanções cabíveis no caso das fraudes nas candidaturas femininas, especificamente no que toca à cassação do registro de candidatura e dos mandatos: se seria aplicável às candidatas-laranja e aos reais beneficiários da conduta ilícita ou atingiria todos os candidatos que compuseram o registro de candidatura. Discutiu-se, ainda, a repercussão da decisão na efetividade da ação afirmativa para fomentar a participação feminina na política e outras proposições, de cunho legislativo e jurídico, com o objetivo de inibir a conduta ilícita da fraude à cota de gênero com uso de candidatas-laranja.

Palavras-chave: Fraude. Cota de gênero. Ação afirmativa. Cassação. Inelegibilidade.

ABSTRACT

The article presents an in-depth study of the decision handed down by the TSE in action REspe 19.392-PI with regard to the applicable sanctions in the case of fraud in women's candidacies, specifically with regard to the de-registration of candidacies and removal from office: whether it would apply to the orange candida-

* Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Graduada em Direito pela UFMG. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela PUC-MG. Endereço eletrônico: amanda.bretas@yahoo.com.br

tes and the real beneficiaries of the unlawful conduct or whether it would affect all the candidates who made up the candidacy register. The repercussions of the decision on the effectiveness of affirmative action to foster women's participation in politics and other legislative and legal proposals to inhibit the illicit conduct of gender quota fraud with the use of orange candidates were also discussed.

Keywords: Fraud. Gender quota. Affirmative action. Cassation. Ineligibility.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca avaliar a decisão proferida no âmbito do REspe 19.392-PI² de relatoria do Ministro Jorge Mussi, no qual o TSE pela primeira vez analisou profundamente a fraude à cota de gênero, pela inscrição de candidatas-laranja, e suas consequências jurídicas acerca da cassação dos registros de candidatura e mandatos dos beneficiados pela fraude com a consequente anulação dos votos recebidos, bem como de eventual sanção de inelegibilidade daqueles que efetivamente participaram do esquema fraudulento.

Na oportunidade, os ministros do TSE, por maioria dos votos, decidiram manter a cassação de 6 (seis) vereadores eleitos em 2016 na cidade de Valença no Piauí, pelo partido ter registrado candidaturas femininas fictícias com o fim de lograr o mínimo da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/97.³

Além dos vereadores cassados, dois outros candidatos, que não se elegeram, foram considerados inelegíveis por 8 (oito) anos. O Tribunal Maior Eleitoral entendeu que os vereadores corroboraram a fraude, pois tinham relação de parentesco com as candidatas contrafeitas.

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí*. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da lc 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 07 maio 2021.

3 Idem. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Presidência da República, Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

Em relação aos motivos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), observa-se que o relator pontuou o benefício obtido pelos candidatos da chapa partidária com a inclusão das candidatas fictícias ao conseguirem maior porcentagem de registro de candidaturas do sexo masculino (majoritário), devendo, portanto, todos da chapa sofrerem os efeitos sancionatórios da decisão relativos à cassação de registro/mandatos e não apenas as candidaturas fraudulentas. Todavia, no que toca à sanção de inelegibilidade a Corte Superior fundamentou que esta é personalíssima e requer a participação efetiva do candidato na fraude à cota de gênero.

Cumprido observar que o Ministro Fachin, em voto vista parcialmente divergente, defendeu a tese de que a cassação dos registros de candidatura e mandatos recairia exclusivamente aos participantes da fraude em si, ou seja, trouxe a tese da responsabilidade subjetiva, aplicada aos casos de inelegibilidade, para a cassação. O Ministro fundamentou sua decisão, precipuamente, pela pedra basilar da soberania popular expressa pelo voto que deve ser mantida, embora a fraude à cota de gênero seja reprovável.

A matéria ora tratada tem escopo constitucional e na legislação federal. Na Constituição⁴, observa-se, tão logo no art. 1º, como fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político. Tais fundamentos estão concretizados no art. 5º, inciso I do citado regramento, o qual traz como princípio a igualdade entre homens e mulheres. A garantia fundamental de isonomia entre os gêneros na atualidade está efetivada, no âmbito político, pela Lei nº 9.504/97⁵, em seu art. 10, §3º, que estabeleceu a obrigatoriedade da cota de no mínimo 30% de preenchimento das candidaturas para cada sexo.

Destarte, no presente trabalho foram analisadas as sanções cabíveis no caso das fraudes nas candidaturas femininas, especificamente no que toca à cassação do registro de candidatura e dos mandatos: se seria aplicável às candidatas-laranja e aos reais

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

5 Idem. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Presidência da República, Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

beneficiários da conduta ilícita ou atingiria todos os candidatos que compuseram o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, inclusive as candidatas que foram efetivamente eleitas e não participaram da ilicitude.

2. BREVE HISTÓRICO DO VOTO FEMININO E DA COTA DE GÊNERO NO BRASIL

A mulher, no Brasil, conquistou o direito ao voto em 24 de fevereiro de 1932, junto com a promulgação do Código Eleitoral pelo então Presidente Getúlio Vargas. Naquela época, a comissão de juristas composta por Vargas concluiu que o voto feminino deveria ser restrito apenas as mulheres casadas, com autorização dos maridos, e às viúvas com renda própria⁶. Contudo, Getúlio Vargas atendeu às reivindicações das mulheres e acolheu o voto feminino sem restrições.

Cabe, neste ponto, uma pequena reflexão sobre a luta feminina para culminar na lei que lhes concedeu o voto. As mulheres lutavam por seu espaço no poder político desde o século anterior à promulgação do Código Eleitoral, quando se iniciou no Brasil o debate mais acirrado sobre o sufrágio universal com forte influência das ideias de John Stuart Mill, filósofo inglês que defendia o voto feminino⁷.

Embora as mulheres tivessem finalmente alcançado o sufrágio universal, o direito não se refletia na representatividade de gênero nas casas legislativas de todos os âmbitos de poder sendo necessárias políticas afirmativas para inserir a mulher efetivamente nos processos decisórios da democracia brasileira.

No Brasil, a ação afirmativa veio por meio da política de reserva de cotas de gêneros concretizada pela Lei nº 9.100/95⁸, cujo

6 “O deputado Serzedelo Correia sustentou que as mulheres não deveriam votar porque o exercício de direitos políticos ameaçava seus delicados sentimentos, bem como a conservação da família”. MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil. Edições Câmara*. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019 p. 67. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 21 abril 2021.

7 Ibidem, p. 40-48.

8 BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

texto estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996. O art. 11, §3º preceituava que:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

O aumento do percentual de participação feminina no processo eleitoral se deu por força da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) a qual regulamentou a reserva de vagas para cada sexo no percentual mínimo de 30% e o máximo de 70%.

No entanto, apenas com a Lei nº 12.034/2009⁹, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que alterou a Lei das Eleições, houve efetiva imposição com o objetivo de realmente mudar o cenário político brasileiro composto, em sua maioria, por homens. A lei determinou novas diretrizes estabelecendo a chamada “cotas de gêneros”, acrescentando uma condição coletiva de elegibilidade aos Partidos Políticos, sob pena de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)¹⁰.

Para dar efetividade a norma, a Lei nº 12.034/2009 inovou ao substituir a expressão “deverá preencher” por “preencherá”, revelando, assim, o modo mandatório do preceito vigente, forçando o partido a preencher as vagas, conforme o princípio da reserva legal.

O art. 44 da citada lei acima, com o objetivo de amenizar a grande segregação da mulher no sistema político brasileiro, inovou ao determinar que 5% do Fundo Partidário fosse destinado para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em que pese o avanço legislativo, ora relatado, os partidos políticos utilizam candidatas contrafeitas para compor o mínimo exigido de participação feminina nas eleições, fraudando, portanto, a cota de gêneros instituída.

9 Idem. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

10 MACEDO, Elaine Harzeim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 213-214, mar. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11430>. Acesso em 29 jul. 2020.

Assim, observa-se que mesmo a população brasileira sendo composta, em sua maioria, por mulheres, há claro déficit na representação feminina nas casas legislativas de todo o nosso país, mesmo após 89 anos da consagração do voto feminino no Brasil.

3. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Como já mencionado, a decisão no REspe 19.392-PI foi pioneira no TSE ao ponderar sobre o registro de candidaturas laranjas pelos partidos políticos e suas consequências jurídicas acerca da cassação dos registros/mandatos dos beneficiados pela fraude, com a respectiva anulação dos votos, e aplicação da sanção de inelegibilidade àqueles que participaram efetivamente do esquema ilícito.

Deste ponto de partida, observa-se que a questão é recente no nosso país e não há muitas análises das Cortes de vértice ou inferiores sobre o assunto. Todavia, duas decisões do TSE foram precursoras para o entendimento acima esposado: REspe n.º 1-49¹¹ e REspe n.º 243-42¹². Para melhor entendimento dos casos discutidos nos recursos especiais, seguem as ementas dos julgamentos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Eleitoral Especial nº 1-49/PI*. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 21 out. 2015. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=149>. Acesso em: 18 ago. 2020.

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Eleitoral Especial nº 24342*. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 11 out. 2016. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=24342>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. “É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Na primeira decisão, alargou-se o conceito de fraude, para fins de ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, em relação aos casos de violação à cota de gênero,

considerando que a Constituição, no §9º, art. 14 não restringiu situações de normalidade e legitimidade das eleições, podendo, dessa forma, a ação ser utilizada quando ocorra qualquer fraude antes das eleições. Saliente-se que, a partir desse julgamento, houve mudança no entendimento do TSE de que configuraria fraude eleitoral o uso de *candidatas-laranja* pelos partidos para cumprimento da cota de gênero¹³.

Noutro giro, na segunda decisão, o Tribunal Maior Eleitoral permitiu o uso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ao entender que a fraude ao percentual de candidaturas femininas seria uma espécie de abuso de poder político.

Após o *decisum* do TSE, objeto deste estudo, os tribunais regionais seguiram a orientação¹⁴ da Corte Superior e/ou fizeram alusão à decisão REspe 19.392-PI para cassar os mandatos ou registros de candidaturas, como se verifica nos recursos eleitorais RE 972-4.2016¹⁵ – TRE/PA e RE 974-71.2016¹⁶ – TRE/PA, bem como

13 ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 261.

14 “Assim, um precedente firmado por um tribunal regional eleitoral vincula, nos moldes em epígrafe, os juízes eleitorais a ele subordinados, ao passo em que a tese firmada pelo TSE o faz em relação aos tribunais e juízes, que guardam nítida ligação, sendo que tal dever de observância muito tende a contribuir com a racionalidade, isonomia e celeridade na prestação jurisdicional.” CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do recurso especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 132, jan./abr. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6850/2020_carvalho_fraude_atendimento_cota_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 jul. 2020.

15 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. *Recurso Eleitoral nº 972-04.2016.614.0036 Santa Izabel do Pará/PA*. Acórdão nº 30831 de 11 dez. 2019. Ementa: RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. [...] Relatora: Luzimara Costa Moura. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, 16 dez. 2019, p. 1/4. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1737645889§ionServer=PA&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

16 Idem. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. *Recurso Eleitoral nº 974-71.2016.614.0036 Santa Izabel do Pará/PA*. Acórdão nº 30833 de 11 dez. 2019. Ementa: RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. [...] Relatora: Luzimara Costa Moura. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, 16 dez. 2019, p. 6/8. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1091345555§ionServer=PA&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

nos casos em que não restou configurada a fraude ou ocorreu a decadência RESPE 623-47.2016¹⁷ – TRE/ES, AIJE nº 060169322¹⁸ – TRE/RO, RE 3-17.2017¹⁹ TRE/MT.

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A literatura jurídica ainda não se debruçou amplamente sobre o assunto, sendo possível encontrar apenas poucas posições acerca da decisão em comento.

De início, observa-se que CARVALHO concorda com a posição dada pelo TSE “portanto, em consequência inseparável do reconhecimento da aludida fraude, a nulidade do DRAP obtido de forma fraudulenta, o que, por direto nexo de causalidade, atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, os mandatos eletivos.”²⁰

17 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. *Recurso Eleitoral nº 623-47.2016.608.0010 Brejetuba/ES*. Acórdão nº 53, 06 nov. 2019. Ementa: ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - VEREADORES E SUPLENTES - PRELIMINAR DOS RECORRENTES - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 487, II, CPC. [...] Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Espírito Santo, 02 dez. 2019, p. 05/06. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=ES&processoNumero=62347&processoClasse=RE&decisaoData=20191106&decisaoNumero=53&protocolo=894032016&noCache=0.5232931479478244>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

18 Idem. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060169322 Porto Velho/RO*. Acórdão nº 505/2019 de 18 dez. 2019. Relator: Paulo Kiyochi Mori. Publicação: Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, 22 jan. 2020, p. 13. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT404852763§ionServer=RO&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020. Ementa: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Candidaturas femininas. Percentual. Fraude. Filiação partidária. Ausência.

19 Idem. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. *Recurso Eleitoral nº 3-17.2017.611.0010 Itiquira/MT*. Acórdão nº 27590 de 03 dez. 2019. Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUPERAÇÃO DE POSICIONAMENTO PARTICULAR DO RELATOR. PRECEDENTE. JULGAMENTO RESP 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ. PACIFICADO A DISCUSSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PORQUE, EM CASO DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, TODOS OS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO (OU DAS COLIGAÇÕES) SÃO ABRANGIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Relator: Antônio Veloso Peleja Júnior. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3031, Data 18/10/2019, Página 4-6. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT842287433§ionServer=MT&docIndexString=0>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

20 CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do recurso especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 134, jan./abr. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6850/2020_carvalho_fraude_atendimento_cota_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2021.

SILVA²¹ ao discorrer sobre se as candidaturas femininas fictícias deveriam ser consideradas fraude à lei ou simulação, precipuamente em relação ao julgado REspe 1-49, concluiu que ambas geram a mesma consequência: a cassação do DRAP com a nulidade de todas as candidaturas, sejam femininas ou masculinas.

Os dois entendimentos retro mencionados não coadunam com a vontade do legislador em promover a ação afirmativa de participação feminina na política, hoje transvestida de cota de gênero, pois acabam por apartar as mulheres legitimamente eleitas como parte do processo de resolução da fraude.

Andrade Neto; Gresta; Santos²² avaliam a construção de fraude à cota de gênero feita pela jurisprudência, em detrimento dos requisitos do conceito de fraude à lei transposto do Direito Internacional Privado ao Direito Eleitoral, com especial atenção ao entendimento firmado no REspe n.º 1-49²³. Argumentam que, por se tratar de fraude, o art. 222 do Código Eleitoral deve ser aplicado e decretada a nulidade dos votos obtidos pelo partido que perpetuou o ilícito. Assim, os votos não poderiam ser aproveitados, situação que desembocaria na anulação das eleições (art. 224 do referido diploma) ou na retotalização dos votos, conforme o art. 106.

Da leitura do artigo, nota-se que, embora a jurisprudência tenha falhado tecnicamente na construção do conceito de fraude à cota de gênero, para se chegar à solução ofertada, haveria aplicação de norma oriunda das eleições majoritárias para as proporcionais, assim como se anularia a eleição ou realizaria a retotalização dos votos o que poderia vir a prejudicar ainda mais as candidatas femininas eleitas.

21 SILVA, Tiago Reis da. *Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2019. p. 96-99 Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/cf7e-73de438b4658894ceee8472a94de.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

22 ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 274.

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Eleitoral Especial nº 1-49/PI*. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 21 out. 2015. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=149>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Já Macedo²⁴ discutiu o pano de fundo do objeto deste estudo, antes da decisão do TSE, ora investigada, no tocante à anulação dos votos advindos da fraude da cota de gênero. Para a autora, o requisito da cota de gênero é condição de elegibilidade coletiva e sua infração no registro de candidaturas leva a dois caminhos: a nulidade total dos votos com a respectiva cassação dos mandatos ou o aproveitamento dos votos de forma a consagrar a vontade do eleitor e os mandatos das mulheres legitimamente eleitas.

Em que pesem os dois caminhos sugeridos, Macedo defende o segundo sob a justificativa de que “prestigia-se a lei eleitoral e repudia-se a prática de atos (comissivos ou omissivos) de burla, de infração à lei; de outro, valoriza-se a vontade do eleitor que fez sua opção de voto, nos limites do que foi considerado lícito e legítimo”.²⁵

De outro lado, Machado²⁶ sustenta a impossibilidade de anulação dos votos e cassação dos registros e mandatos dos eleitos que não participaram do esquema ilícito, uma vez que o partido que registra as candidaturas falsas tem como objetivo “*lançar o máximo de candidaturas masculinas possíveis, apenas estas são beneficiadas com a sua prática*”. Portanto, apenas a ala masculina do partido se beneficiaria do ilícito e não as candidatas mulheres eleitas, pois seriam registradas da mesma forma, caso não existissem as candidatas contrafeitas (princípio da instrumentalidade das formas).

Desse modo, defende a autora que, em respeito aos princípios da individualização das condutas e da soberania popular, o DRAP deveria ser aproveitado no que toca às candidaturas legítimas que não se beneficiaram da fraude devendo os percentuais de gênero serem recalculados. Outrossim, Oliveira²⁷ argumenta a preservação dos mandatos das mulheres eleitas ante o objetivo da ação afirma-

24 MACEDO, Elaine Harzeim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 229-230, mar. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11430>. Acesso em 29 jul. 2020.

25 Ibidem, p. 241.

26 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Fraude às cotas de gênero: nota aos (às) ministros (as) do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE nº 193-92.2016.6.18.0018). *Genjurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/06/fraude-cotas-de-genero/>. Acesso em 21 maio 2021.

27 OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. *Direitos político-eleitorais das mulheres: sub-representação, financiamento e fraude nas políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos) – Centro Universitário do Estado do Pará, 2019. p. 142. Disponível em <<https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2019/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Pedro%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020

tiva da cota de gênero e ressalta que deve ser cassado também o mandato da candidata que corroborou para o ato fraudulento.

As conclusões dos autores Macedo, Machado e Oliveira, cada qual com seu viés, seriam as mais adequadas, tendo em vista que prestigiam a ação afirmativa, ao preservar os mandatos das mulheres eleitas, sem olvidar da sanção a ser aplicada aos que cometeram a fraude.

5. POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO

Em razão do precedente firmado no TSE, concernente à anulação dos votos e cassação dos registros e mandatos dos candidatos beneficiados com a fraude, os tribunais darão continuidade ao entendimento da Corte Superior, anularão os votos recebidos pela coligação proporcional ou pelo partido isolado, realizarão a recontagem dos votos válidos e, em consequência, recalcularão o novo quociente eleitoral, situação, inclusive, que já ocorreu como nos casos acima demonstrados.

Assim, por vezes, as candidatas eleitas terão seus mandatos cassados, como no caso ora analisado, sob a justificativa de que a lei pretende assegurar o percentual mínimo de 30% do gênero feminino ou masculino nas candidaturas, sendo assim, permitir a continuidade do mandato da mulher eleita afrontaria a legislação igualmente. Entretanto, o fim da lei não foi proteger a candidatura mínima de ambos os gêneros, mas a feminina para fomentar a participação da mulher na política, haja vista que as ações afirmativas anteriores não cumpriram este papel, sendo imprescindível impor obrigação aos partidos para o preenchimento das candidaturas.

Destarte, o desenlace dado pelo TSE não foi o mais apropriado, pois não protegeu as candidatas reais que não participaram da fraude e, inclusive, foram eleitas, em que pese a intenção do TSE de resguardar a cota de gênero. Neste ponto, atende razão à autora Raquel Machado²⁸, por entender que apenas os homens se beneficiam da fraude na cota de gênero que permite ao partido

28 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Fraude às cotas de gênero: nota aos (às) ministros (as) do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE nº 193-92.2016.6.18.0018). *Genjurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/06/fraude-cotas-de-genero/>. Acesso em 21 maio 2020.

inserir mais candidatos quanto maior for o número de mulheres no registro de candidaturas. Como já explanado, para a autora, caso a decisão de anulação do DRAP fosse dada no momento adequado, seria oportunizado ao partido a inserção de novas candidaturas femininas no lugar daquelas fraudulentas ou readequação do número de candidatos em respeito à proporcionalidade legal.

Assim, a melhor forma de solucionar o deslinde seria cassar os registros e mandatos dos beneficiados diretamente pela fraude – ou seja, os candidatos masculinos que foram ali inseridos em razão da incrementação da cota de gênero pelas candidatas fraudulentas - anular os respectivos votos e manter os mandatos das candidatas que lograram êxito nas eleições de forma lícita. Agir de forma diferente, anular todos os votos válidos da coligação e cassar todos os registros/mandatos do partido, sob a justificativa que todos são meros beneficiários, prejudicaria ainda mais a participação feminina na política, visto que a eleição dos suplentes dos candidatos dos outros partidos, após a redistribuição das cadeiras, não garantiria o percentual previsto na ação afirmativa.

Ademais, no caso concreto, restou claro que, caso as candidatas fictícias fossem excluídas do registro de candidatura, as reais permaneceriam para fins de cumprimento da cota de 30%, ou seja, em nenhum momento as candidatas que tiveram seus mandatos cassados foram beneficiadas pela ação ilícita do partido. Portanto, incabível a sanção imposta pelo TSE de cassação de todos os registros e mandatos dos meros beneficiários com inclusão dos mandatos das candidatas legítimas, não beneficiárias da fraude e vencedoras da eleição.

Em que pese o estudo da fraude à cota de gênero sob a ótica de um caso concreto, as medidas para conter conduta tão prejudicial para a política brasileira não perpassa somente o âmbito do Poder Judiciário na solução de controvérsias; mas, sobretudo, as outras esferas do poder que devem inovar na legislação para inibir o comportamento ilícito. Sob esta ótica, em pesquisa realizada, foi encontrado o PL nº 1541/2019²⁹ que visa aperfeiçoar a legislação que trata sobre a fraude à cota de gênero, ao propor o prazo de

29 GOMES. Mailza. *Projeto de Lei nº 1541/2019*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 11/08/2020.

180 dias da diplomação para o ajuizamento da ação, pois muitas vezes os indícios de fraude à cota aparecem tão somente após o julgamento da prestação de contas dos não eleitos. Além disso, a proposta prevê nova figura penal que responsabiliza criminalmente àqueles que contribuirão dolosamente para o ardil, sejam candidatos, partidos, dirigentes ou terceiros que atuem como coautores e partícipes.

No âmbito do Poder Judiciário também observamos medidas de cunho normativo para conter a fraude à cota de gênero, como a Resolução nº 23.609/2019³⁰, editada pelo TSE, na qual há exigência da autorização dos candidatos e candidatas para o respectivo pedido de registro e, por conseguinte, a permissão para o indeferimento do registro de candidatura nos casos em que o percentual reservado não for respeitado (art. 17, §§ 4º e 6º, respectivamente).

Por fim, importante ressaltar que, em março de 2020, o Partido Solidariedade (PS) ajuizou perante o STF a ADI 6338, com pedido de medida cautelar, pleiteando que, nos casos de fraude em cotas de gênero, a cassação dos mandatos e registros se restrinja aos responsáveis pela ilicitude e ao partido político, sob a luz do princípio da igualdade da política de gênero, pilar da lei das cotas para promover e incitar a participação feminina na política³¹.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PEC-CININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-284.

30 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.609/2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 14 maio 2020.

31 NOTÍCIAS STF (Supremo Tribunal Federal). *Partido requer limitação do alcance de punição eleitoral em casos de fraude em candidaturas femininas*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440132>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Presidência da República, Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060169322 Porto Velho/RO*. Acórdão nº 505/2019 de 18 dez. 2019. Relator: Paulo Kiyochi Mori. Publicação: Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, 22 jan. 2020, p. 13. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT404852763§ionServer=RO&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. *Recurso Eleitoral nº 623-47.2016.608.0010 Brejetuba/ES*. Acórdão nº 53, 06 nov. 2019. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Espírito Santo, 02 dez. 2019, p. 05/06. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=ES&processoNumero=62347&proces->

soClasse=RE&decisaoData=20191106&decisaoNumero=53&protocolo=894032016&noCache=0.5232931479478244. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral nº 3-17.2017.611.0010 Itiquira/MT. Acórdão nº 27590 de 03 dez. 2019. Relator: Antônio Veloso Peleja Júnior. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3031, Data 18/10/2019, Página 4-6. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT842287433§ionServer=MT&docIndexString=0>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. *Recurso Eleitoral nº 972-04.2016.614.0036 Santa Izabel do Pará/PA*. Acórdão nº 30831 de 11 dez. 2019. Relatora: Luzimara Costa Moura. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, 16 dez. 2019, p. 1/4. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1737645889§ionServer=PA&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará. *Recurso Eleitoral nº 974-71.2016.614.0036 Santa Izabel do Pará/PA*. Acórdão nº 30833 de 11 dez. 2019. Relatora: Luzimara Costa Moura. Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, 16 dez. 2019, p. 6/8. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1091345555§ionServer=PA&docIndexString=1>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral Especial nº 1-49/PI. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Coeficiente de gênero. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 21 out. 2015. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=149>. Acesso em: 18 ago. 2020..

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral Especial nº 24342. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 11 out. 2016. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=24342>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí*. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da lc 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.609/2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 14 maio 2020.

CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do recurso especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 126-140, jan./abr. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6850/2020_carvalho_fraude_atendimento_cota_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2021.

GOMES. Mailza. *Projeto de Lei nº 1541/2019*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 11/08/2020.

MACEDO, Elaine Harzeim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11430>. Acesso em 29 jul. 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Fraude às cotas de gênero: nota aos (às) ministros (as) do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE nº 193-92.2016.6.18.0018). *Genjurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/06/fraude-cotas-de-genero/>. Acesso em 21 maio 2021.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil. Edições Câmara*. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019 p. 155. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 21 abril 2021.

NOTÍCIAS STF (Supremo Tribunal Federal). *Partido requer limitação do alcance de punição eleitoral em casos de fraude em candidaturas femininas*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440132>. Acesso em: 21 maio 2020.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. *Direitos político-eleitorais das mulheres: sub-representação, financiamento e fraude nas políticas públicas*. Orientadora: Juliana Rodrigues Freitas, 2019. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos) – Centro Universitário do Estado do Pará, 2019. Disponível em <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2019/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Pedro%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SILVA, Tiago Reis da. *Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário*. Orientador: Cristiano Thadeu e Silva Elias, 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2019. Disponível em <https://www.fdsu.edu>.

br/conteudo/dissertacoes/cf7e73de438b4658894ceee8472a94de.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.